

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a redação dos arts. 513, 545, 548, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 592, 600, 602, 605, 606, 609 e 611-B e acrescenta o art. 579-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de clarificar e consolidar as exigências para a cobrança de contribuições sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 513, 545, 548, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 592, 600, 602, 605, 606, 609 e 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de clarificar e consolidar as exigências para a cobrança de contribuições sindicais.

Art. 2º Esta Lei acrescenta o art. 579-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Os arts. 513, 545, 548, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 592, 600, 602, 605, 606, 609 e 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513.

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões representadas, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelos profissionais, procedendo a



sua cobrança nos moldes procedimentais constantes do art. 582 deste diploma.” (NR)

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a efetuar a cobrança das contribuições devidas ao sindicato, quando por estes notificados de eventual débito, comprovada a autorização prévia, voluntária, individual e expressa do profissional para a realização de sua cobrança, mediante emissão de boleto bancário ou equivalente eletrônico.” (NR)

“Art. 548.

a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelos profissionais, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;” (NR)

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de contribuição sindical, serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, respeitando a exigência procedimental constante do art. 582, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizadas pelos profissionais.” (NR)

“Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade com o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto



neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“Art. 580. A contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo profissional, será recolhida, exclusivamente mediante boleto bancário ou equivalente eletrônico, de uma só vez, anualmente, e consistirá.” (NR)

“Art. 581.

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical, com sua cobrança prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado, devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.” (NR)

“Art. 582. A contribuição dos empregados, no caso de efetivamente autorizada por estes sua cobrança, com aquiescência prévia, expressa, voluntária e individual, terá seu recolhimento realizado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.



§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 4º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

“Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma.” (NR)

“Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.” (NR)

“Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma, unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.” (NR)



“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa prevista no art. 579, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.” (NR)

“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma, deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)

“Art. 592. A contribuição sindical, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa para sua cobrança, prevista no art. 579 desta Consolidação, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos:” (NR)

“Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa para sua cobrança, prevista no art. 579 desta Consolidação, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.” (NR)

“Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que



venham a autorizar prévia, voluntária, individual e expressamente o recolhimento serão cobrados, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.” (NR)

“Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, sendo este cobrado observando-se a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa, prevista no art. 579 desta Consolidação, bem como a exigência procedimental constante do art. 582 do mesmo diploma, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.” (NR)

“Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, apresentando documento escrito comprobatório da prévia, voluntária, individual e expressa autorização efetivada, pelo profissional, para a cobrança da contribuição, previsto no art. 579 desta Consolidação, apresentando cópia dos boletos ou equivalentes eletrônicos enviados aos trabalhadores, como previsto no art. 582 do mesmo diploma e, valendo como título de dívida, a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.” (NR)

“Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical, observada a exigência de autorização prévia, voluntária, individual e expressa para sua cobrança, prevista no art. 579 desta Consolidação, e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.” (NR)

“Art. 611-B.

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua prévia, voluntária, individual e expressa anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem por escopo efetuar modificações no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), visando tornar inequívocas e cristalinas as disposições advindas da Reforma Trabalhista ocorrida no ano de 2017, instrumentalizada pela Lei 13.467.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação a existência, reportada por operadores do direito e sociedade civil, de interpretações conflitantes no que concerne aos regramentos trazidos pela reforma citada supra, mormente no que tange à instituição e cobrança das contribuições sindicais.

Compreendendo a gravidade e urgência da temática, entendemos como necessário clarificar e consolidar os comandos legislativos através de pontuais alterações em variados pontos do Decreto-Lei nº 5.452 como, por exemplo, a adição de exigência da prévia, voluntária, individual e expressa aquiescência do trabalhador para a efetiva cobrança das contribuições sindicais.

Em síntese, buscamos o cumprimento, por parte de entidades múltiplas, de disposições legais e jurisdicionais já estabelecidas e ocasionalmente ignoradas, reduzindo a possibilidade de interpretações onerosas aos trabalhadores, especialmente aqueles que não são filiados à sua respectiva entidade representativa, para que o direito de escolha dos mesmos seja de fato respeitado.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes pares o necessário apoio para aprovação deste projeto de lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON

